



PROCESSO Nº 379/06

PROTOCOLO Nº 8.894.989-7

PARECER Nº 148/06

APROVADO EM 07/06/2006

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Oferta de cursos de graduação por Universidade, em regime de
extensão.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo Ofício nº 0162/2006-CES/GAB/SETI, de 23 de fevereiro, dirige-se a este Colegiado questionando a oferta de cursos de graduação por Universidade, em regime de extensão nos seguintes termos:

“Tem o presente a finalidade de proceder consulta a esse Colegiado, quanto à oferta de cursos de graduação em regime de extensão para outras municipalidades que não aquela da sede do respectivo estabelecimento de ensino. O questionamento surge de informação gerada nesse Conselho conforme segue:

1 – a oferta dos cursos de graduação, em regime de extensão, deve cumprir legislação específica e não está abrangida nas prerrogativas da autonomia universitária. Neste sentido está a Lei Federal nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.860 de 09/07/2001, que dispõe que ‘...A Autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora da sede das universidades...’. O ato previa que os campi criados e em funcionamento à época da sua edição, preservariam suas prerrogativas de autonomia devendo ser submetidos a processo de credenciamento. O Decreto Federal nº 3.908, de 04/09/2001, reformulou a disposição mas manteve a mesma essência;



PROCESSO N° 379/06

2 – A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, autarquia estadual organizada em campus sede, ou seja, não multicampi, pleiteou, no ano de 2002, autorização de funcionamento para o Curso de Zootecnia no município de Castro onde mantém um campus de extensão (avançado) previsto em seu regimento interno (Capítulo IV, Artigo 44-A – ANEXO I). saliente-se que o curso não era ofertado pela instituição;

3 – por informação datada de 08/08/2002, o Conselheiro Relator do processo solicitou ao Presidente da Câmara de Ensino Superior do CEE, devolução à UEPG dos protocolos n°s 502/02, 503/02 e 504/02, considerando a autonomia universitária para criação de cursos e que a mesma comprovou manter um Campus em Castro (ANEXO II);

4 – o Reitor da UEPG, com base na devolução dos processos supracitados, ‘...para acautelar futuros interesses dos formandos...’ e objetivando manter-se cumpridor da legislação, em 08/10/2002, formulou consulta ao CEE (Processo n° 1.171/02), apresentando os cursos que pretendia levar aos seus campus avançados então previstos regimentalmente (São Mateus do Sul, Telêmaco Borba, Jaguariaíva e Palmeira) fazendo a seguinte indagação: ‘...a exemplo de Zootecnia, a UEPG, por gozar de autonomia, está igualmente dispensada de pedir autorização desse colendo Conselho para ministrar tais cursos fora da sede?’. (ANEXO III);

5 – por informação datada de 03/12/2002 a Conselheira Relatora do processo pronunciou-se: **‘Caso os Campus estejam regimentalmente criados e instituídos, a Universidade dispõe de autonomia para nele expandir e autorizar cursos, por isso, estamos devolvendo o processo.’** (ANEXO IV). Pelo Ofício n° 443, de 03/12/2002, o CEE procedeu a devolução do processo à universidade (ANEXO V);

6 – com esta orientação a UEPG deu consecução ao seu Plano de Ensino e Extensão e hoje pleiteia novos cursos em extensão;

7 – Pelo Decreto Estadual n° 3.313, de 07/07/04 (ANEXO VI), o Poder Executivo do Estado do Paraná, com base nos Pareceres 514/03 e 161/04 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, autorizou o funcionamento, para fins de regularização, de diversos cursos de graduação da UEPG, entre eles está o gerador dos fatos aqui consubstanciados: o Curso de Zootecnia – Inciso IV;

8 – O Parecer n° 656/05 deste CEE, **responde consulta feita por esta Pasta quanto à necessidade de reconhecer os cursos de graduação ofertados em regime de extensão. O mérito do parecer afirma que cabe ao CEE pronunciar-se sobre a oferta de cursos em regime de extensão em municípios fora da sede da universidade concluindo que ‘...desde que a Universidade tenha autorização explícita de funcionamento de cursos em regime de extensão por este Conselho... é dispensável novo ato de reconhecimento’;**



PROCESSO Nº 379/06

9 – O Parecer nº 117/03 desse Conselho versa, também, sobre a oferta de cursos fora da sede em resposta à consulta da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Quando questionado sobre a necessidade de reconhecer um curso reconhecido na sede e ofertado em outro município que não tem campus da universidade, observe-se a natureza multicampi da UNIOESTE, o Parecer conclui: *‘...o exercício da autonomia, no que se refere à autorização de novos cursos, está restrita, por força de mandamento legal, aos cursos ofertados na sede, entendendo-se os campi...como parte desta... **Cursos ofertados em extensões** que, como o próprio nome já diz, não fazem parte da sede, **estão sujeitos às normas gerais do sistema** (que, no presente caso, dispõe da necessidade de parecer favorável... depois de avaliadas as condições de oferta nos termos da legislação vigente).’;*

10 – o reconhecimento é o ato formal que outorga a um curso superior validade e fé pública de caráter temporário para que os diplomas de formação adquiridos por meio deste curso tenham validade nacional. É no ato de reconhecimento que se chancela que um curso disponibiliza o conteúdo e as ferramentas necessárias à formação de determinada profissão, ou seja, trata-se da constatação de que Projeto Político Pedagógico do curso e as condições de sua oferta – recursos físicos, humanos e financeiros – são satisfatórias.

Considerando o exposto e a amplitude da matéria, esta Pasta recebe inúmeros pleitos de oferta de cursos em regime de extensão, vimos a presença deste Colegiado **solicitar pronunciamento quanto à oferta – autorização e reconhecimento – de cursos em regime de extensão em municípios que não aqueles de funcionamento do campus sede ou do campus administrativo, e a respectiva tramitação mediante processo de avaliação e expedição de atos regulamentares.**” (grifos nossos).

2. No Mérito

Para responder ao questionamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior formulada com base na legislação federal, Pareceres e Informações deste Conselho passamos a tecer as seguintes considerações:

a) **Autorização e reconhecimento de cursos de graduação no Campus**

a.1 - O art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96 ressalta que “no exercício da sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, várias atribuições, entre elas a de *“criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo as normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino”*”.



PROCESSO N° 379/06

a.2 - O Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001 reforça a autonomia da Universidade descrito a seguir:

“Art. 10 . As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade de federação.

(...)

§ 3º Os *campi* fora da sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.”

a.3 - O Decreto Federal nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, alterou o § 3º do art. 10 do Decreto Federal nº 3.860, de 2001, que passou a ter a seguinte redação:

“§ 3º Os **campi** fora da sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste **Decreto** preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade.” (NR)

a.4 - Assim sendo, a autonomia da Universidade de **autorizar novos cursos**, está restrita, por força de mandamento legal, aos cursos que serão ofertados na **sede**, entendendo-se os *campi* como parte desta.

a.5 - A Deliberação nº 1/05 CEEPR estabelece no art. 24 que o **“reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação serão formalizados mediante ato do Poder Público do Estado do Paraná, após análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.”** (grifo nosso).

b) Autorização de funcionamento de cursos de graduação em regime de extensão

b.1 - O § 2º do art. 10 do Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001 ressalta que a **“autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora da sede das universidades.”** (grifos nossos).



PROCESSO N° 379/06

b.2 - Os cursos ofertados em regime de extensão fora da sede estão sujeitos ao cumprimento do art. 22 da Deliberação n° 1/05 CEEPR: *As instituições de ensino superior poderão ofertar cursos fora de sua sede, desde que autorizados pelo sistema de ensino, atendendo a critérios pré-estabelecidos.*

b.3 – Portanto, é passível de concessão, por parte deste Conselho, de autorização de oferta do curso em regime de extensão somente os cursos da sede devidamente reconhecidos, visto que, o ato de reconhecimento do curso da sede constará da documentação escolar do graduado da extensão para efeitos de registro de diploma pela Universidade.

c) Situação dos *campi* avançados da UEPG

c.1 Há necessidade de rediscutir a definição “*campus*” e de “*campi avançados*” da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

c.2 É imprescindível registrar que esta Relatora solicitou da UEPG documentos relacionados à dos *campi avançados* e que fomos prontamente atendidas dos quais extraímos o seguinte:

c.3 O art. 44-A do Regimento Geral aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Resolução UNIV n.º 15 de 12/07/2004) reza que a “*Universidade poderá criar, organizar, extinguir e manter **campi avançados**, temporários ou permanentes, nos municípios de sua região de influência e neles desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, produção de bens e prestação de serviços.*” (grifos nossos).

c.4 O § 2º do mesmo Art. 44-A define que atualmente constituem ***campi avançados*** da UEPG, as unidades didático-administrativas de: Castro, Telêmaco Borba, Palmeira, São Mateus do Sul, Jaguariaíva e União da Vitória, sem, entretanto, especificar se esses *campi avançados* funcionam em caráter *temporário ou permanente*.



PROCESSO N° 379/06

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, esta Relatora propõe à UEPG, no exercício de sua autonomia e com base no seu regimento, reavaliar a oferta dos cursos de seus *campi avançados*, com vistas ao cumprimento da legislação em vigor e apresentar aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, por ocasião do pedido de recredenciamento da Universidade, o seu plano estrutural físico e pedagógico, em funcionamento.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de junho de 2006.